

Processo n.: @RLI 16/00487880

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 517/2020

Considerando o não atendimento de item de deliberação desta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC/Div.1 n. 22/2020**.

2. Aplicar ao Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, CPF n. 246.889.329-87, nos termos do disposto nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não cumprimento do item 1 da Decisão n. 111/2018, ou seja, deixar de corrigir as divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referente ao exercício de 2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. **Reiterar a determinação** constante do item 1 da Decisão n. 111/2018 **ao atual liquidante da Santa Catarina Turismo S/A (SANTUR)**, Sr. Luciano da Silva Spindola, ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, promova a correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015, com a ressalva que o seu não cumprimento implicará na aplicação da multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado e ao Sr. **Luciano da Silva Spindola** - atual liquidante da Santa Catarina Turismo S/A (SANTUR).

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC